



08531-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006338-14.2014.8.26.0191**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **--**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Luis Calabrese**

Vistos.

-- foi denunciado como incursão nas penas do art. 1º, II da Lei 8.137/90, por 10 vezes em continuidade delitiva. Em apertada síntese, consta da inicial acusatória que o réu, nos meses de janeiro a agosto e nos meses de novembro a dezembro de 2009, nas dependências da empresa -- Indústria e Comércio de Peças, na qual figura como proprietário/administrador, reduziu tributos, utilizando documentos que deveria saber falso ou inexato, causando prejuízos ao fisco estadual paulista no valor de R\$ 276.214,40. Ainda nos termos da denúncia, o acusado teria classificado, indevidamente, saída de mercadorias tributadas como devolução de mercadorias recebidas para industrialização.

De se destacar que antes da propositura da denúncia, este juízo tinha indeferido o arquivamento do inquérito policial, vez que entendeu que no presente caso, a conduta do réu mais se amolda ao tipo do art. 1º da Lei 8.137/90, vez que houve supressão de tributo e que não seria caso de se reconhecer a prescrição virtual no caso em análise, suscitando assim o incidente do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 215/216).

A tese foi acolhida pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo determinado o oferecimento da denúncia (fls. 219/223). A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (fls. 232).

Não localizado o réu, o processo foi inicialmente suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 370).

O réu compareceu espontaneamente, e ofereceu resposta à acusação às fls. 437/472. Em resumo, aduz o acusado, a título de preliminar: 1- equívoco na decisão de fls. 185, vez que os débitos objetos do presente feito foram inscritos em dívida ativa em 29.01.2014 e vinculados à CDA n. 1.133.239.854, sendo que não foram objetos de parcelamento, sendo viciada a decisão que suspendeu a prescrição; 2 - nulidade da decisão que determinou a reanálise da manifestação de reconhecimento da prescrição feita pelo promotor de justiça, que violaria o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, vez que o magistrado não pode forçar o promotor a reconsiderar a capitulação legal feita originalmente, como teria se dado no processo em questão; 3 - a denúncia seria inepta, vez que não individualizada a conduta do socio-administrador para o crime imputado na denúncia, sendo de se destacar que a administração da empresa era compartilhada, na época dos fatos, com o pai do denunciado, não sendo certo quem praticou o suposto delito. No mérito, sustenta que é de rigor a absolvição vez que não comprovadas fraudes com o intuito de suprimir



08531-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**0006338-14.2014.8.26.0191 - lauda 1**

tributos.

Manifestação do Ministério PÚBLICO às fls. 480/483.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 564/565, com oferecimento de alegações finais pelo Ministério PÚBLICO.

Alegações finais pela defesa às fls. 570/613.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em relação às preliminares suscitadas pelo réu às fls. 437/472, entendo que elas não devem ser acolhidas.

Com efeito, como bem salientado pelo douto promotor, não houve o decurso do prazo prescricional no presente caso. Com efeito, a prescrição somente começa a fluir do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24: “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Nessa linha, tem-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2014 (fl. 19). A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (fls. 232/233) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 14/01/2020 (f. 370). O réu compareceu espontaneamente aos autos em 24/01/2022 (fl. 433). Assim sendo, eventual vício na fase inquisitorial não tem o condão de macular a presente instrução, sendo que o réu não se beneficiaria do eventual reconhecimento da prescrição.

Considerando que o Ministério PÚBLICO ofereceu a denúncia, entendo que não há qualquer vício na decisão que indeferiu o reconhecimento da extinção da punibilidade, sendo certo que prevaleceu a opção pela ação feita pelo legitimado constitucional.

Considerando que o réu integrava o quadro social da empresa na época, exercendo a função de administrador, pelo menos no papel, a questão do papel do pai na tomada de decisões envolve justamente o mérito da lide.

Passo então a análise do mérito.

Como é cediço, em direito penal prevalece o constitucional princípio da presunção de inocência.

Em que pese concordar que a operação tributária realizada pelo réu é bastante estranha, como bem enfatizado pelo Ministério PÚBLICO em suas alegações finais, entendo que com base no testemunho do --, agente fiscal de rendas, existe alguma dúvida quanto a prática efetiva do crime, sendo de rigor a absolvição.

Por oportuno, transcrevo o depoimento da testemunha em questão: “não se recorda dos fatos, mas olhou os autos. A razão da lavratura foi a codificação da operação, há meses a devolução de mercadorias foi superior ao que recebeu e entenderam como venda, vez que não havia suporte de entrada para as saídas. As devoluções seriam possíveis, se colocar mais matéria prima, paga o ICMS, se não colocar não paga o ICMS, matematicamente ele não pode colocar”



08531-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3^a VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**0006338-14.2014.8.26.0191 - lauda 2**

mais do que devolveu. Houve supressão de imposto. Não se recorda se teve contato com o réu. Acha que não houve justificativa idônea por parte do réu. A rubrica 59, é referente a devoluções. 5 significa saída. Só há incidência de imposto no valor agregado, independentemente do CFOP. É uma obrigação acessória, para entender se o imposto é devido ou não. O imposto é apurado mensalmente. Podem existir diversos encomendantes. A entrada 1 é produto entrando. É possível entrar insumos que serão industrializados posteriormente, algo natural. A conclusão de entrada a menor e saída a maior, pelo demonstrativo anexo. No caso ele teria de demonstrar, não sabe se foi analisado na época, se ele teria suporte para a saída. Não sabe se na época existia estoque ou não. É possível que a empresa tenha um estoque e ele acabe por realocar lá. Não sabe como se deu no caso concreto, o importa é ele ter como demonstrar. Só olhando entrada e saída, não é possível concluir que a informações foi inverídica. Não existe certeza da sonegação, é uma presunção. Sem a informação de estoque, não é algo comum esta diferença de estoque. Não sabe se na época foi levado a questão do estoque, provavelmente sim, do contrário não seria lavrado. Confirma que às fls. 24 não há referência a estoque. Não sabe como era o procedimento na época, mas a empresa tinha de entregar o inventário. Parece que empresas de maior parte agora entregam trimestralmente. Hoje pelas ferramentas existentes, teria de ter os documentos de estoque. Não tem acesso a outros documentos, só sobra o auto. As notas fiscais não estão no procedimento. Se pegar a íntegra do auto de infração, acha que não pegaria as notas. Não sabe como recuperar estas informações. A capitulação só foi feita com a diferença. Foi feita por presunção que a venda era sem nota, mas sem analisar o estoque".

Com base em tal depoimento, existe uma margem de dúvida quanto a ocorrência do crime. Com efeito, como destacado pela testemunha, mesmo que diminuta a probabilidade, é possível que a sonegação não tenha efetivamente ocorrido.

O controle de estoque na época, elemento central para se apurar o ilícito, era falho por parte do fisco. Só analisando entrada e saída, não é possível concluir, com a certeza que o direito penal reclama, que as informações prestadas pelo contribuinte são inverídicas.

Assim sendo, a testemunha chave do feito, em seu depoimento sob o crivo do contraditório, não comprovou, de modo assertivo, que o réu realmente deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Assim sendo, entendo que é de rigor a absolvição pela ausência de elementos suficientes de prova. De se pontuar que a presente sentença não afeta eventual discussão tributária a respeito de eventuais valores pendentes, considerando a fundamentação ora adotada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, ABSOLVENDO --, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas diante da absolvição.

PRI

Ferraz de Vasconcelos, 29 de agosto de 2022.



08531-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3^a VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0006338-14.2014.8.26.0191 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0006338-14.2014.8.26.0191 - lauda 4